



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131172-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INGRYD ISABELLE SANTANA DA CRUZ, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1131172-05.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Ingryd Isabelle Santana da Cruz

Apelado: Transportes Aéreos Portugueses S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Isabela Carnesin Dourado Figueiredo Costa

VOTO Nº 1.840

APELAÇÃO – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Ação de indenização por danos morais – Atraso de voo – Recolocação em voo no dia seguinte, com chegada de 19 horas de atraso – Sentença de procedência, condenando a companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 – Inconformismo da autora, pleiteando a majoração da condenação e das verbas sucumbenciais – Adoção do modelo bifásico para apuração do quantum indenizatório – Majoração para o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais que se mostra proporcional e razoável com as peculiaridades do caso concreto - Termo inicial dos juros que é data da citação (art. 405, do Código Civil) – Correção monetária que flui a partir da data da fixação (Súmula 426, do C. Superior Tribunal de Justiça) – Verbas honorárias sucumbenciais fixadas com base na equidade - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por INGRYD ISABELLE SANTANA DA CRUZ na ação de indenização por danos morais movida em face de TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, contra a r. sentença de fls. 94/99, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando a companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00

Apela a autora (fls. 108/123) aduzindo, em síntese, que o atraso de 18 horas no voo enseja a majoração dos danos morais fixados pelo Juízo *a quo* para R\$ 15.000,00, em virtude do atraso inicial,

atrelado à posterior realocação do voo, espera em filas de aeroporto e chegada em atraso no seu destino, situação que extrapola o mero dissabor ou aborrecimento. Argumenta que o dano moral decorrente de atraso de voo é *in re ipsa*, sendo desnecessária comprovação do dano sofrido. Assevera a necessidade de majoração das verbas honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, ou por equidade. Pleiteia a majoração da condenação a título de danos morais, bem como das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 124/126).

Contrarrazões às fls. 130/134.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de atraso em voo internacional, com posterior demora para remarcação de voo.

Narra a autora que adquiriu passagem aérea para voo nacional com a rota Guarulhos/SP – Lisboa - Milão marcado para 07/07/2024 (com partida às 14h30min e chegada 03h35min do dia seguinte – fls. 22/23 e 27/28), e que seu voo de conexão de Lisboa para Milão foi atrasado (fl. 35) e, em seguida, cancelado, havendo remarcação do voo para o dia seguinte (fl. 31), resultando em atraso de 19 horas.

O presente recurso de apelação interposto pela autora se limita à pretensão de majoração do *quantum* fixado a título de danos morais (de R\$ 3.000,00 para R\$ 15.000,00). A questão relativa ao cabimento dos danos morais, por não ter sido objeto de impugnação específica em sede recursal, sofre a eficácia preclusiva da coisa julgada, por força da eventualidade, também aplicável em esfera recursal.

Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, volta-se a eficácia preclusiva às alegações que a parte deixou de fazer, embora não houvesse óbice para tanto. A elas se dá o mesmo tratamento que às alegações realizadas e não acolhidas, se concernentes à mesma causa de pedir (EREsp 2.036.447-PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por maioria, julgado em 12/6/2024).

Adotando-se o modelo bifásico de definição do *quantum* indenizatório, determinado pela Corte Suprema, primeiro deve-se levar em consideração julgados análogos para fixação de um valor inicial. Essa C. 11ª Câmara de Direito Privado, já se manifestou no sentido de que, em se tratando de atraso em voo internacional pelo período de 19 horas, com realocação para voo seguinte, é cabível a fixação de danos morais no valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL ENTRE BANGKOK E SÃO PAULO, COM CONEXÃO EM DOHA – ATRASO NA PARTIDA DO VOO INICIAL EM 19 HORAS, CULMINANDO EM PERDA DE CONEXÃO E REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO, COM CHEGADA AO DESTINO 13 HORAS DEPOIS DO PREVISTO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00 – INSURGÊNCIA AUTORAL VISANDO A MAJORAÇÃO – CABIMENTO – Sendo inegável a falha dos serviços prestados pela companhia aérea ré à autora, que resultou a estes imensurável abalo psicológico-traumático, notadamente porque não lhe foi prestada assistência material, exigindo dela o pernoite

nas dependências do aeroporto de conexão, além das consequências apenas pelo atraso na chegada ao destino, frustrando demasiadamente suas expectativas, impõe-se majorar a indenização extrapatrimonial para R\$ 10.000,00, o que demonstra maior razoabilidade para compensar os transtornos experimentados, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004552-79.2023.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Dano moral – Contrato de transporte aéreo – Atraso de voo internacional – Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor – Condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 – Insurgência do requerente – Pretensão de majoração do valor da indenização – Descabimento – Hipótese em que, embora seja inequívoco o dano moral experimentado pelo autor, que permaneceu por longo período no aeroporto da Cidade do Panamá **sem assistência material alguma por parte da ré**, não há nos autos elementos que comprovem que o atraso na chegada com atraso ao destino final tenha lhe provocado transtorno em grau que justifique a majoração o valor da indenização – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1008056-93.2023.8.26.0100; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Recurso apenas do autor, visando à majoração do valor da indenização. Voo: Frankfurt – Guarulhos. Atrasos sucessivos e reacomodação em voo com chegada ao destino 18 horas depois do programado. Auxílio material não prestado pela companhia aérea. Sentença que fixa a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. Sucessão de fatos que justificam elevação. Sentença alterada. Majoração para R\$ 6.000,00. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1126869-16.2022.8.26.0100; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Considerando que no caso em tela, além do atraso de 19 horas

no voo e a realocação para voo posterior, a companhia aérea ré não prestou qualquer auxílio material (tais como pagamento de alimentação e estadia em hotel), **a indenização será fixada no valor de R\$ 5.000,00, valor este que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Quanto aos consectários legais, os juros de mora decorrentes de condenação a danos morais têm como termo inicial a data da citação (art. 405, do Código Civil), e a correção monetária começa a fluir a partir da data da fixação da condenação (Súmula 426, do C. Superior Tribunal de Justiça), devendo-se utilizar a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.

Provido o recurso de apelação da autora no tocante à condenação indenizatória, com a consequente reforma da r. sentença e procedência da demanda (levando-se em consideração que a fixação de danos morais abaixo do pleiteado não gera a parcial procedência do pedido – Súmula 326, do C. Superior Tribunal de Justiça), as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser pagos pela ré.

Quanto ao valor das verbas sucumbenciais, a fixação dentro dos limites legais do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ainda que no percentual máximo sobre o valor da condenação (20% sobre R\$ 5.000,00 = R\$ 1.000,00), importa recebimento de valor incondizente com a complexidade do caso, pelo que fixo os honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do diploma processual.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de

declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, majorando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado e com incidência de juros de mora na forma indicada na fundamentação, bem como para fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados a partir da publicação do acórdão.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica